



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.484 - SP (2015/0140334-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA**
 MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN
AGRAVADO : **BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIA BARBOSA FRANÇA E OUTRO(S)**
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 2º, DO CPC. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **2.** CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões alegadas, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão. Ademais, não é possível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base no exame das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que as verbas indicadas representam despesas processuais passíveis de reembolso e que foram devidamente comprovadas. Assim, atacar a referida conclusão e dissentir dessa decisão, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Se o Tribunal local concluiu a causa com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.484 - SP (2015/0140334-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de de que não há ofensa ao art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta omissão no julgamento do acórdão recorrido, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 442):

Conforme consta na fundamentação do vergastado decisum, a Agravante “insurge-se contra a inclusão de outras despesas que entende não se relacionarem diretamente com o processo, quais sejam: dispêndios com locomoção de advogado e assistentes técnicos, pedágios, locação de veículos, extração de cópias e envio de fac-símile”.

Ocorre que o Tribunal local ignorou a situação fático-probatória dos autos e permitiu a cobrança de valores dispendidos pela patrona da Agravada sob a equivocada premissa de que estes seriam pertinentes à prática de atos processuais, quando, em verdade, representam verdadeiro pedido de reembolso de diligências, cuja indenização não está prevista na legislação processual vigente.

Ademais, houve omissão em relação à principal tese da Agravante, no sentido de que a indenização por viagem somente é cabível quando houver deslocamento de testemunhas, e não em relação à locomoção do advogado e de assistentes técnicos, consoante interpretação conjunta do art. 20, §2º, com o art. 419, ambos do CPC.

Quanto ao mais, alega que a matéria não demanda a análise das provas dos autos, mas sim, a ofensa ao art. 20, § 2º, e 419 do CPC, pois nem todas as despesas elencadas estão relacionadas ao ato processual.

Assim, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.484 - SP (2015/0140334-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Isso porque, de fato, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

A recorrente sustentou omissão no acórdão recorrido, sob o fundamento de o Tribunal local não ter se manifestado quanto ao fato de que alguns atos elencados não se enquadrariam no conceito de despesa processual.

Nos embargos de declaração o Tribunal esclareceu que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado (e-STJ, fl. 365):

Note-se que o v. Acórdão consignou claramente o entendimento desta Turma Julgador no sentido de que o ressarcimento das despesas com diligências realizadas pela advogada da parte vencedora para o acompanhamento processual em outras comarcas, desde que efetivamente comprovadas, encontra fundamento no art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou essas questões, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão.

Ademais, não é possível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.

Sob esse enfoque, assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, adotou-se solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 128.698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente pela parte contrária." (AgRg no REsp 1.069.614/MS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI) 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do e. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1030257/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por fim, ao contrário do que afirma a agravante, a análise das razões apresentadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que as verbas indicadas representam despesas processuais passíveis de reembolso e que foram devidamente comprovadas, assim fundamentando (e-STJ, fl. 332):

Veja-se, *in casu*, que a agravada incluiu, no valor devido pela agravante, as despesas processuais, representadas pelas quantias que desembolsou com os custos dos atos processuais, além de extração de cópias, diligências realizadas por sua advogada para o acompanhamento processual em outras comarcas (deslocamento para oitiva de testemunhas arroladas tanto pela agravante como pela agravada e para realização de perícia) e viagens de seus assistentes técnicos que acompanharam a perícia.

Com efeito, o ressarcimento das despesas acima elencadas, desde que efetivamente comprovadas, encontra fundamento no citado artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, atacar a referida conclusão e dissentir dessa decisão, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Assim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140334-9

AgRg no
AREsp 727.484 / SP

Número Origem: 20706712920148260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS	: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO	: BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIA BARBOSA FRANÇA E OUTRO(S) ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS	: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO	: BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIA BARBOSA FRANÇA E OUTRO(S) ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.